



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Av. Tancredo Neves, 500 - Centro
Cabe Postal 927
Laranjal do Jari - Amapá
Fonefax: (099) 821-1281
CEP 68370-000

"DEUS É LUZ"

**LEI DAS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS
No 094/96-GAB/PMLJ**



LEI Nº 094/96-GAB/PMLJ, DE 15 DE JULHO DE 1996

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI,

Faço saber que a Câmara Municipal de Laranjal do Jari, aprova e Eu Sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Artigo 1º - Esta Lei estabelece as Diretrizes Gerais a elaboração do Orçamento Programa do Município de Laranjal do Jari, para o exercício financeiro de 1997, em cumprimento ao disposto no Artigo 94 da Lei Orgânica Municipal.

SECÃO I
DOS GASTOS MUNICIPAIS

Artigo 2º - Constituem gastos Municipais aqueles destinados a aquisição de bens, serviços e materiais para cumprimentos dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

I - Os gastos referidos neste artigo devem ser efetuados de conformidade com as prioridades estabelecidas nos anexos da Lei Orçamentária.

II - As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino Municipal, serão de 25% (vinte e cinco por cento) da receita de Impostos, compreendida a proveniente das transferências, conforme estabelecido no Artigo 212, da Constituição Federal;

III - O Poder Executivo repassará ao Poder Legislativo, duodécimos mensais, no mínimo de 15% (quinze por cento), da receita do Município.

Artigo 3º - As despesas com pessoal e encargos sociais, obedecerão os seguintes critérios:

I - Proibição de concessão de qualquer vantagem e ou aumentos da remuneração dos Servidores Municipais, do quadro efetivo, em níveis acima dos utilizados para o reajuste ou reposição salarial, respeitando o que disciplina na Legislação Federal obedecendo o crescimento da Receita e o disposto no Artigo 98, Parágrafo Único, da Lei Orgânica Municipal;

II - Os cargos de provimentos efetivos da Administração Pública Municipal direta e indireta, somente poderão ser investidos mediante aprovação em Concurso Público de provas ou de provas e títulos conforme o disposto nas Constituições Federal e Estadual e Lei Orgânica Municipal;

Artigo 4º - As despesas com juros, amortização e encargos com a dívida fundada, deverão considerar apenas as operações devidamente contratadas com autorização concedidas e contratos assegurados, até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal de Laranjal do Jari.

Artigo 5º - As despesas somente poderão ser fixadas quando estiverem definidas as fontes de recursos, conforme estabelece o Artigo 167, inciso II, da Constituição Federal.



SEÇÃO II
DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Artigo 6º - Constituem Receitas do Município as provenientes de:

- I - Dos tributos de sua competência;
- II - Dos repasses financeiros transferidos de outras pessoas de direitos Públicos inter-
tos;
- III - Das tarifas e preços Públicos;
- IV - Dos rendimentos sobre o seu Patrimônio;
- V - Das Operações de crédito;
- VI - Da conversão em espécie, de bens e direitos;
- VII - Das doações, contribuições e auxílios;
- VIII - Das indenizações e restituições;
- IX - Das multas e juros;

Artigo 7º - As estimativas das receitas próprias Municipais, levarão em considera-
ção:

- I - Os fatores conjunturais e estruturais que possam vir a influenciar na arrecadação de cada fonte de Receita;
- II - As políticas Municipais implantadas na área Fiscal, dentre elas, os mecanismos de correção de Unidade Fiscal do Município.

Artigo 8º - As estimativas das Receitas oriundas de Transferências Constitucionais, levarão em consideração:

- I - As parcelas de Receitas pertencentes ao Município estimadas pelas esferas Federal e Estadual, liberadas de acordo com o disposto nos Artigos 158 e 159, da Constituição Federal, no que couber;
- II - As parcelas da Receita de Convênios ou Contratos firmados com as esferas Federal e Estadual, ou com entidades Privadas.

Artigo 9º - As estimativas das Receitas decorrentes das operações de créditos, serão realizadas de acordo com o cronograma dos contratos que por ventura venham ser assinados e ou firmados, no exercício de 1996, com autorização concedidas, e o desembolso assegurado.

Parágrafo Único - A contratação de empréstimos, estará condicionada à capacidade de desenvolvimento do Município, obedecendo os critérios estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, desde que se destinem comprovadamente à realização de obras e ou prestação de serviços fundamentais a população do Município.

Artigo 10 - O Município envidará esforços no sentido de diminuir o volume de dívida ativa das Receitas Tributárias do Município.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Artigo 11 - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - O Orçamento Fiscal que se refere órgãos e Entidades da Administração direta e indireta bem como criação e manutenção de seus Fundos pelo Poder Público Municipal;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Av. Tenente Nelson, 829 - Centro
Cidade Postal 927
Laranjal do Jari - Amapá
Fones: (986) 871-1251
CNP 08899-000

"DEUS É LUZ"

II - O Orçamento da Seguridade Social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta e indireta, bem como dos Fundos e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, de acordo com o Artigo 165, inciso 5º, da Constituição Federal e o Estabelecido no Artigo 88 da Lei Orgânica do Município.

Artigo 12 - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos:

I - O conjunto das Receitas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, classificados por Categorias Econômicas, previstas no Artigo 11, da Lei Federal nº 4.320/64, observando a seguinte classificação:

1 - RECEITA DO ORÇAMENTO FISCAL

- 1.1 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA
 - 1.1.1 - RECEITAS CORRENTES
 - 1.1.2 - RECEITAS DE CAPITAL
- 1.2 - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
 - 1.2.1 - RECEITAS CORRENTES
 - 1.2.2 - RECEITAS DE CAPITAL

2 - RECEITAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

- 2.1 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA
 - 2.1.1 - RECEITAS CORRENTES
 - 2.1.2 - RECEITAS DE CAPITAL
- 2.2 - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
 - 2.2.1 - RECEITAS CORRENTES
 - 2.2.2 - RECEITAS DE CAPITAL

II - O conjunto das Despesas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, classificados por categorias Econômicas, previstos no Artigo 12, da Lei Federal nº 4.320/64, observando a seguinte classificação:

1 - DESPESAS DO ORÇAMENTO FISCAL

- 1.1 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA
 - 1.1.1 - DESPESAS CORRENTES
 - 1.1.2 - DESPESAS DE CAPITAL
- 1.2 - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
 - 1.2.1 - DESPESAS CORRENTES
 - 1.2.2 - DESPESAS DE CAPITAL

2 - DESPESAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

- 2.1 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA
 - 2.1.1 - DESPESAS CORRENTES
 - 2.1.2 - DESPESAS DE CAPITAL
- 2.2 - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
 - 2.2.1 - DESPESAS CORRENTES
 - 2.2.2 - DESPESAS DE CAPITAL

Artigo 13 - A estimativa das Receitas e das Despesas contidas no Projeto da Lei Orçamentária deverão estar orçadas com valores expressos a custo do mês de julho de 1996.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária também conterá critérios para correção dos valores, obedecendo a variação da Receita efetivamente arrecadada no período dos meses de agosto à dezembro de 1996.



Artigo 14 - O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado à Câmara Municipal, até o dia 30 de setembro de 1996, para vigorar no exercício subsequente.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I DAS DIRETRIZES COMUNS

Artigo 15 - A Lei Orçamentária Anual apresentará programação dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, nos quais deverão constar as despesas identificadas por Projetos e Atividades de forma a caracterizar as metas ou ações esperadas.

Artigo 16 - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, incluirão as dotações correspondentes aos Poderes, seus Fundos, Órgãos, Autarquias e Fundações.

Artigo 17 - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei à Câmara Municipal de Laranjal do Jari, incluirá análise substanciada da situação Econômica-Financeira da Administração Pública Municipal.

Artigo 18 - Por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, o Departamento Municipal de Administração e Finanças, reunirá com os demais Órgãos da Administração Municipal, bem como com a Comunidade, para consolidação das atividades nos programas pertinentes ao planejamento das Unidades Orçamentárias.

Artigo 19 - O relatório bimestral que se refere o Artigo 165, inciso 3º, da Constituição Federal e Artigo 88, § 2º, da Lei Orgânica do Município, demonstrará de forma resumida a Receita e Despesa Orçamentária verificada no período.

§ 1º - O demonstrativo da receita de que trata este artigo, obedecerá a seguinte disposição:

- I - Código e nomenclatura por Categoria Econômica da Receita;
- II - Receita prevista para o exercício vigente;
- III - Receita realizada acumulada no bimestre;
- IV - Diferenças das Receitas para mais e para menos.

§ 2º - O Demonstrativo das Despesas a que se refere este artigo, obedecerá a seguinte disposição:

- I - Dotação Inicial;
- II - Créditos Suplementares e Especiais no período;
- III - Dotação Atualizada;
- IV - Despesas Empenhadas no período;
- V - Saldo Orçamentário no período.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Artigo 20 - Os Projetos e Atividades dos Órgãos da Administração direta e indireta, incluídos ao Orçamento Fiscal, contarão com recursos provenientes de:

- I - Receitas Tributárias;



- II - Receitas de Transferências Federal, Estadual e ou Privadas;
- III - Receitas de Operações de Crédito;
- IV - Receitas de Transferências de Pessoas Jurídicas.

Artigo 21 - O Orçamento Fiscal poderá conter dotações sob denominação de "RESERVAS DE CONTINGÊNCIA", que será utilizada como fonte compensatória para abertura de Créditos Adicionais.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Artigo 22 - O Orçamento da Seguridade Social, compreenderá todos os Órgãos e Entidades da Administração direta e indireta, bem como os Fundos que desenvolvem ações nas áreas de Saúde e Previdência Social.

Artigo 23 - O Orçamento da Seguridade Social contará com recursos provenientes de:

- I - Das Contribuições Sociais dos Órgãos da Administração Municipal direta e indireta, incidentes sobre a folha de salários e vantagens;
- II - Das Contribuições Sociais dos Servidores Públicos Municipais;
- III - Das Receitas próprias dos Órgãos, Fundos e Entidades que integram exclusivamente o Orçamento da Seguridade Social;
- IV - De recursos transferidos do Governo Federal, através do Sistema Único de Saúde (SUS) e demais recursos transferidos das esferas Governamentais e ou Privadas;
- V - De transferência do Orçamento Fiscal;
- VI - De outras fontes previstas na Lei Orçamentária.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Artigo 24 - O relatório bimestral de que trata o Artigo 165, inciso 3º, da Constituição Federal, e Artigo 88, § 2º, da Lei Orgânica do Município, demonstrará de forma resumida a Receita bem como as Despesas Orçamentárias, verificadas no período.

Parágrafo Único - O demonstrativo de que trata este Artigo, obedecerá a seguinte disposição:

- I - Código e nomenclatura da Receita por Categoria Econômica e Fontes;
- II - Receita prevista para o exercício seguinte;
- III - Receita realizada acumulada no bimestre;
- IV - Diferenças da Receita para mais ou para menos;
- V - Dotação Inicial;
- VI - Alterações Orçamentárias;
- VII - Despesas empenhadas no período;
- VIII - Saldo Orçamentário.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 25 - O reajuste salarial dos Servidores do quadro efetivo do Município será efetivado no dia 1º de Maio, obedecendo os termos do Artigo 203, da Lei nº 092/95.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Av. Tancredo Neves, 589 - Centro
Cidade Postal/027
Laranjal do Jari - Amapá
Fone/Fax: (998) 621-1201
CNPJ 08820-000

"DEUS É LUZ"

Artigo 26 - O Departamento Municipal de Administração se incumbirá de elaborar o calendário das atividades inerentes a elaboração do Orçamento, devendo incluir no Planejamento reuniões com os Diretores de Departamento e Chefes de Divisão e os representantes dos demais Órgãos Municipais e Comunidades.

Artigo 27 - As propostas de modificação no Projeto de Lei Orçamentária pelo Poder Legislativo, a que se refere a Lei Orgânica do Município, serão apresentadas conforme o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas pelo Orçamento.

Artigo 28 - O Chefe do Poder Executivo Municipal, poderá propor modificações no Projeto de Lei Orçamentária, através de mensagem à Câmara Municipal, conforme o disposto no Artigo 90, § 4º, da Lei Orgânica do Município, enquanto não estiver sido iniciada a votação em plenário, da parte cuja alteração é proposta.

Artigo 29 - O Projeto de Lei Orçamentária deverá ser aprovado até o término da última sessão Legislativa do exercício de 1996.

Parágrafo Único - Na possibilidade do Projeto de Lei Orçamentária, não ser aprovado até o término do exercício financeiro de 1996, considera-se aprovado Orçamento vigente com os valores atualizados através dos índices oficiais.

Artigo 30 - O Projeto de Lei Orçamentária deverá conter dispositivos que permita o Poder Executivo abrir Créditos Adicionais Suplementares até determinado limite.

Artigo 31 - O Projeto de Lei, a que se referem os Artigos 9º, Parágrafo Único e Artigo 26 desta Lei, serão encaminhados pelo Poder Executivo Municipal à Câmara de Vereadores do Município, na forma prevista da Lei Orgânica do Município.

Artigo 32 - Após a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária, o Chefe do Poder Executivo Municipal através de Decreto, publicará os Quadros de Detalhamento das Despesas por Unidades Orçamentárias de cada Órgão que integram os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social.

Artigo 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjal do Jari-AP, 15 de Julho de 1996

Antônio de Jesus Santos Cruz
- Prefeito Municipal de Laranjal do Jari -



ANEXO À LEI Nº LEI Nº 094/96-GAB/PMLJ

RELAÇÃO DOS INVESTIMENTOS PARA O EXERCÍCIO DE 1997

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA :	2.001 - GABINETE DO PREFEITO
→ APARELHAMENTO DO GABINETE DO PREFEITO	
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA :	2.004 - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
→ APARELHAMENTO DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO	
→ AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS	
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA :	2.005 - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
→ APARELHAMENTO DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
→ AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS	
→ AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA	
→ APARELHAMENTO DO ENSINO PRÉ-ESCOLAR	
→ CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS URBANAS	
→ CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS RURAIS	
→ REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS URBANAS	
→ REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS RURAIS	
→ APARELHAMENTO DE ESCOLAS URBANAS	
→ APARELHAMENTO DE ESCOLAS RURAIS	
→ CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DA BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL	
→ APARELHAMENTO DO PRÉDIO DA BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL	
→ CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO POLIESPORTIVO	
→ AQUISIÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR	
→ CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO PARA EVENTOS ESPORTIVOS E CULTURAIS	
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA :	2.006 - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE
→ APARELHAMENTO DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE	
→ AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA	
→ AQUISIÇÃO DE POSTO MÉDICO ODONTOLÓGICO	
→ AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA	
→ CONSTRUÇÃO DE POSTOS MÉDICOS	
→ REFORMA DE POSTOS DE SAÚDE	
→ APARELHAMENTO DE POSTOS DE SAÚDE	
→ IMPLANTAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO	
→ IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTO	
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA :	2.007 - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL
→ APARELHAMENTO DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO SOCIAL	
→ AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS	
→ CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DA CRECHE	
→ CONSTRUÇÃO DE CENTRO COMUNITÁRIO	
→ CONSTRUÇÃO DE ABRIGO PARA REABILITAÇÃO DE MENORES	



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

CE Av. Teófilo Neves, 587 - Centro
Cidade Postal 657
Laranjal do Jari - Amapá
Fones: (969) 821-1291
CEP 68000-000

"DEUS E LUZ"

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 2.008 - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

- APARELHAMENTO DO DEPARTAMENTO DE OBRAS
- CONSTRUÇÃO DE MATADOURO NA SEDE DO MUNICÍPIO
- CONSTRUÇÃO DE ABRIGO PARA PASSAGEIROS
- CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES
- AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO PARA TRANSPORTE DE LIXO
- CONSTRUÇÃO DE TERMINAL RODOVIÁRIO
- ABERTURA DE ESTRADAS VICINAIS E RAMAIS
- CONSTRUÇÃO E REFORMA DE PONTES, PASSARELAS E TRAPICHES
- CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DO ALMOXARIFADO
- CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DO ALMOXARIFADO
- CONSTRUÇÃO DE RETRO-CAIS
- PAVIMENTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA EM RUAS E AVENIDAS NA SEDE DO MUNICÍPIO
- CONSTRUÇÃO DO MERCADO MUNICIPAL
- CONSTRUÇÃO DE PRAÇA NA SEDE DO MUNICÍPIO

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 2.009 - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PRODUÇÃO, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE

- APARELHAMENTO DO DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE
- AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS
- IMPLANTAÇÃO DO HORTO MUNICIPAL
- AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS, TRATORES E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS